



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 21.346

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.346 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (148ª Zona - Januária).

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Recorrido: Josefino Lopes Viana.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Recorrida: Coligação Força do Povo.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ILEGITIMIDADE PARA AGIR ISOLADAMENTE. DISSÍDIO. NÃO-CHARACTERIZAÇÃO. CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

I- O Partido político integrante de coligação não tem legitimidade ativa para, isoladamente, ajuizar representação com vistas a apurar possível infração.

II- "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*" (Súmula nº 83/STJ).

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Sr. Presidente, cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa do representante, Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS, partido integrante de coligação para o pleito.

Rejeitados os embargos, em sede de recurso especial, sustenta a agremiação recorrente ter o acórdão impugnado incorrido em violação do art. 96 da Lei nº 9.504/97, uma vez que a legitimidade conferida às coligações pelo art. 6º da referida norma não tem o condão de excluir a dos partidos políticos, outorgada pelo citado art. 96 da lei em questão.

Acrescenta que:

"a condição imposta às coligações de funcionarem como um só partido, se refere aos procedimentos próprios da disputa eleitoral, tais como regras concernentes à propaganda eleitoral, distribuição de horários eleitorais no rádio e televisão, espaço na imprensa escrita, sorteios de outdoors, dentre outros".

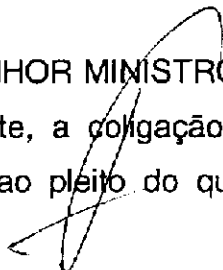
Indica, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Após as contra-razões, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (relator): Sr. Presidente, a coligação, no momento de sua constituição, assume, em relação ao pleito do qual participa, todas as obrigações e



direitos inerentes a uma agremiação partidária, como dispõe o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Não é outro, aliás, o posicionamento jurisprudencial desta Corte, no sentido de que, uma vez coligada, a agremiação político-partidária abdica de sua legitimidade para postular isoladamente medida judicial que diga respeito ao pleito para o qual se coligou (REspe nº 19.962-MS, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 27.8.2002; 16.259-SP, rel. Min. Costa Porto, DJ 18.8.2000).

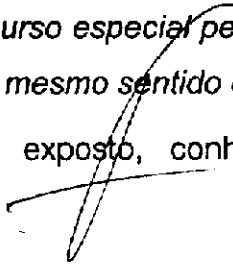
Como destacado pelo parecer ministerial, *“essa situação perdura durante o processo eleitoral, da fase das convenções até a realização das eleições”*, só se podendo falar em legitimidade concorrente após a proclamação dos resultados do pleito.

Na hipótese dos autos, o ora recorrente impugnou pesquisa eleitoral divulgada em 25.8.2000, ao argumento de que não teria sido registrada perante a Justiça Eleitoral. Logo, manifesta sua ilegitimidade, uma vez que naquela data era integrante de coligação.

Demais disso, o acolhimento da tese do recorrente, de que haveria legitimidade concorrente entre os partidos e a coligação da qual fazem parte, implicaria esvaziamento do próprio conceito de coligação, qual seja, funcionar como se fosse um único partido.

Por fim, também não há como se acolher o recurso pela divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula nº 83/STJ, *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 21.346/MG. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Recorrente: Diretório Municipal do Partido Popular Socialista - PPS (Adv.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros). Recorrido: Josefino Lopes Viana (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros). Recorrida: Coligação Força do Povo (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.9.2003.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão no Diário da

Justiça de 14.11.03, **fls.** 120.

Eu, [assinatura], **lavrei a presente certidão.**